



Recebido em 4/2/2013, às 15:24h
Paula Telxela - Mat. 255170

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 599

00018

DATA 04/02/2013	PROPOSIÇÃO MPV - MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 599 de 27 de dezembro de 2012.			
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

MEDIDA PROVISÓRIA, Nº 599 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se, em parte, os incisos I, II e III do § 3º do art. 8º da Medida Provisória 599, de 27 de dezembro de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....
§ 3º

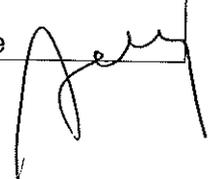
.....
I - nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Estado do Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste, a alíquota deverá ser de:

- a) onze por cento no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2017;
- b) dez por cento no período de 1º de janeiro 2018 a 31 de dezembro de 2021;
- c) nove por cento no período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2025
- d) oito por cento no período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2029;
- e) sete por cento a partir de 1º de janeiro de 2030;

II - nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, a alíquota deverá ser de:

- a) seis por cento no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2016;
- b) cinco por cento no período de 1º de janeiro 2017 a 31 de dezembro de 2019;
- c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2020; e

III - nas demais operações e prestações a alíquota deverá ser de:

- a) nove por cento no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2016;
 - b) seis por cento no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2019; e
- 

c) quatro por cento a partir de 1º de janeiro de 2020.

JUSTIFICATIVA

A falta de uma eficaz política industrial por parte do governo central em favor do desenvolvimento regional, onde sejam levadas em consideração as diferenças de cada região e, ainda, as injustas transferências, seja na forma de benefícios federais, seja por meio de recursos para financiamentos, não deixam aos Estados menos favorecidos outra alternativa senão buscar as suas próprias formas de desenvolvimento econômico. Tudo isso aliado ao fato de que os fundos constitucionais são muito exigentes quanto a cadastro e garantias e dificultam as liberações de crédito

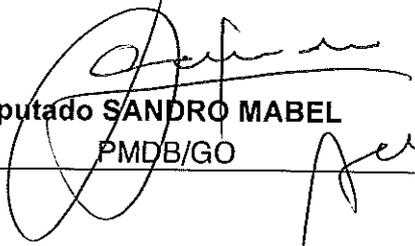
As políticas de desenvolvimento adotadas pelos Estados emergentes buscam agregar valor à sua produção, abandonando o "status" de simples fornecedores de matéria prima e/ou compradores de produtos acabados (modelo centro-periferia representado principalmente pelos estados do Sudeste) e têm alcançado resultados satisfatórios no sentido de gerar emprego e renda.

Para consecução dessas políticas de desenvolvimento o instrumento de que os Estados dispõem é o ICMS, razão da alteração proposta nesta emenda relativamente ao inciso I, que alonga o prazo para redução das alíquotas e fixa a alíquota em 7% (sete por cento) a partir de 2030.

Já as modificações propostas nos incisos II e III ensejam tornar mais próximos os prazos de transição para as alíquotas finais, de 7% (sete por cento) e 4% (quarto por cento).

PARLAMENTAR

Sala das Sessões,


Deputado SANDRO MABEL
PMDB/GO